EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA __ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO - BAHIA

PARTIDO PSL, por seu representante, **Eriosvaldo Dias Renovato**, inscrito no CPF nº 256.564.656-91, RG M1055540 SSP/MG com endereço na Av. das Acacias, nº 17, Q A, Vilagge I, Porto Seguro – BA vem à presença de V.Exa., nos termos do art. 3º, da LC 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA** em face de **ULDURICO ALENCAR PINTO**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº **0600168-30.2020.605.0122**, candidato a Prefeito, em face das seguintes razões de fato e de direito:

I – DO CABIMENTO

Ab initio, importante esclarecer a necessidade do oferecimento da presente representação pela suspensão do registro ou anotação da agremiação partidária supracitada.

Como se verá adiante, além da proibição de recebimento de recursos do fundo partidário, a legislação eleitoral prevê como sanção ao partido político que deixar de apresentar prestação de contas a suspensão de seu registro ou anotação.

Essa penalidade, até pouco tempo, era reconhecida como efeito imediato da sentença que julgava as contas como não prestadas, haja vista a ausência de previsão legal acerca do tema.

Todavia, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação

diversa aos dispositivos que cominam tal sanção, no sentido de que, **para que haja suspensão do registro dos órgãos partidários estaduais ou municipais, é imprescindível a instauração de procedimento autônomo, a fim de que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não podendo a supracitada penalidade decorrer imediatamente da sentença exarada nos autos de prestação de contas**.

Para fundamentar tal decisão, ainda, o Ministro Gilmar Mendes faz uma comparação da suspensão com o caso do cancelamento do registro dos órgãos partidários em nível nacional, para o qual é exigida representação ao TSE pelo Ministério Público Eleitoral, Partido Político ou cidadão, aplicando analogicamente o procedimento previsto no artigo 28 da Lei nº 9.096/95, procedimento este que, segundo o Ministro, garante a publicidade do ato e segurança jurídica, em especial, aos filiados da agremiação representada.

Vejamos um trecho da decisão do STF:

> "[...] Portanto, a partir de 2009, não resta dúvida que o legislador afastou qualquer possibilidade de cancelamento do registro e do estatuto do partido político quando a decisão da Justiça Eleitoral comprovar a não prestação de contas por órgão regional ou municipal. Assim, a inobservância do dever de prestar contas, pelo partido político, em nível nacional, poderá implicar sua extinção, após processo de cancelamento, por meio do procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 28, após decisão transitada em julgado comprovar a não prestação de contas. Justamente por isso, o art. 48 da Res. 23546/2017 do TSE determina " julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, III, da Lei 9.096" . Logo, **a sentença que julga as contas não prestadas não tem o condão de cancelar, nem mesmo suspender, o partido no âmbito nacional de imediato. Se, em relação ao partido, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê um**

procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Logo, **as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o due process of law.** É verdade que não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia. Assim, **faz-se necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas, em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal, por decisão da Justiça Eleitoral, só poderá ocorrer após processo específico de suspensão, em que se oportunize contraditório e ampla defesa ao órgão partidário omisso**. A mim me parece, em juízo preliminar, que permitir qualquer outra interpretação às normas em exame importaria em vício de inconstitucionalidade, posto que não permitira ao órgão suspenso defender-se adequadamente, podendo surpreender os filiados em ano eleitoral, prejudicando o jogo democrático. **O processo de suspensão do órgão partidário, após a apuração da não prestação de contas pela Justiça Eleitoral, é importante para dar transparência à atuação do diretório, inclusive em relação aos demais órgãos de direção do partido no âmbito nacional, e em relação a todos os seus filiados, visando a garantir publicidade e segurança jurídica aos candidatos.** Do perigo na demora Considerando que as normas impugnadas foram aplicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2018, acarretando a nulidade dos votos recebidos por alguns partidos eleitorais, a demora na análise da medida requerida poderá acarretar o dano irreparável de frustrar a manifestação da vontade popular, visto que os mandatos para deputados federais e estaduais já se iniciaram, e as agremiações que sofreram a sanção do TSE ficaram impedidas de

participar da composição do quociente eleitoral. A medida justifica-se ainda mais em razão da insegurança jurídica gerada pelo entendimento exarado na ADI 5.362, fruto da concessão entre Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da República e este Ministro, que gerou, na comunidade jurídica e política, a impressão de que a norma não mais se aplicaria. Como relatado, foi justamente com base nesse entendimento que os partidos com contas não prestadas conseguiram o deferimento dos registros das candidaturas, fazendo constar os nomes de seus candidatos nas urnas, e permitindo que recebessem votos, posteriormente anulados pela Justiça Eleitoral. Registre-se que, apenas dias antes do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento em relação à matéria, gerando surpresa inadmissível em matéria de direito eleitoral. Ademais, em razão do pouco tempo transcorrido entre a invalidação das candidaturas e o dia da votação, muitos eleitores, talvez nem cientificados ainda da decisão do TSE, acabaram por proferir votos " nulos" inconscientemente. Há que se levar em consideração que o sistema proporcional densifica o princípio do pluralismo. A desconsideração de votos dados aos candidatos dos partidos com contas não apresentadas, por entendimento fixado na véspera da eleição, parece causar dano irreparável ao regime democrático, se acarretar alteração do resultado das eleições de 2018. No que concerne ao perigo de demora, portanto, neste juízo preliminar, parece evidente a necessidade de concessão da medida de urgência, de modo a afastar a aplicação das normas aqui impugnadas, para viabilizar que os votos que tenham sido dirigidos aos partidos com registro suspenso em razão das normas ora questionadas sejam computados. Posto isso, sem prejuízo de melhor análise quanto à questão de fundo, em caráter definitivo, por ocasião do julgamento de mérito, tenho, para mim, que é caso de concessão de medida cautelar. **Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018,**

> **afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.** [...]" (STF - MC ADI: 6032 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: DJe-104 20/05/2019). Grifos nossos.

Assim, em atendimento à decisão da Suprema Corte e visando evitar futura alegação de nulidade por inobservância de princípios fundamentais, O Representante oferece a presente representação em do candidato, requerendo, desde já, seja-lhe aplicada a penalidade de suspensão do registro ou anotação, **impugnando** assim sua candidatura.

II – DOS FATOS

Consoante ficou Nacionalmente conhecido, podendo inclusive ser apreciado no link jornalístico abaixo, o Partido PROS deixou de apresentar sua prestação de contas, mesmo reiteradamente intimado, não apresentou a documentação exigida pela legislação à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2018, o que impede o registro de candidatos aos cargos da majoritária e proporcional a nível Federal, Estadual e Municipal.

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/06/15/interna_politica,863796/diretorios-partidarios-deixam-de-prestar-contas-a-justica-eleitoral.shtml,

Na oportunidade, o juízo julgou as contas do referido partido como **NÃO PRESTADAS**, nos termos do artigo 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução do

TSE nº 23.546/2017[1], aplicando como penalidade a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo prazo que permanecer omisso.

A decisão supracitada que pode ser observada nos autos de nº 0600645-65.2019.6.05.0000, datada de 01/08/2019 teve seu trânsito em julgado em 09/08/2019, sem que houvesse recurso pelos interessados (doc. anexo).

Ocorre que, além da proibição de recebimento de recursos do fundo partidário, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa a suspensão de seu registro ou anotação.

Portanto, comprovado que Partido PROS se omitiu do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral no ano de 2018, a suspensão do registro ou anotação do Órgão Partidário Municipal, nos termos das Resoluções do TSE nº 23.546/2017 e 23.571/2018 é a medida de rigor.

III – DO MÉRITO

Prevê o artigo 17 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e **observados os seguintes preceitos**:
> I - caráter nacional;
> II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
> ***III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;*** (Grifo nosso)

[1] Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...] IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No mesmo sentido, dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.096/95, que trata sobre os partidos políticos, que:

> Art. 32. O partido está **OBRIGADO** a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. (Grifo nosso)

Em caso de não apresentação das contas, que, repita-se, é obrigatória, o partido político omisso, além da suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, terá suspenso o registro ou anotação do órgão de direção estadual ou municipal, até que seja regularizada a situação.

Vejamos o que ensina a Resolução do TSE nº 23.465/15, em seu artigo 42:

> Art. 42. **Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação**. Grifo nosso

Ainda, a Resolução do TSE nº 23.571/2018, que revogou a norma supracitada, prevê que:

> Art. 42. **Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.** Grifo nosso

Além do mais, ao tratar de prestação de contas anuais, a Resolução do TSE nº 23.546/2017, dispõe que:

> Art. 48. A falta de prestação de contas implica a

> proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
> § 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/1995.
> § 2º **O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas** fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como **terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal**. Grifos nossos

Desse modo, *in casu*, indubitável que a suspensão do registro ou anotação do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido PROS é a medida salutar, não havendo alternativa a não ser o oferecimento da presente representação.

IV – PEDIDO

Em face do exposto, **requer:**

1) Seja recebida a presente e autuada junto aos autos do registro de candidatura do Impugnado;

2) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de lei;

3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado.

4) Para o caso de V.Exa. entender necessária a produção de provas, protesta por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

5) O processamento e a procedência da presente Impugnação, para que, persistindo as irregularidades quanto à prestação de contas, seja suspenso o registro ou anotação do órgão de direção municipal do Partido PROS e consequente impugnação de seus filiados, conforme previsto nas Resoluções do TSE nº 23.546/2017 e 23.571/2018.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Augusto Nicolas de Oliveira Silva
OAB/BA 31.955